



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.426 - SP (2012/0241935-1)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP081994
AGRAVADO : ROSÂNGELA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA NASSER DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES.

1. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de março de 2017(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.426 - SP (2012/0241935-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS interpõe agravo interno contra a decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial sob o fundamento de que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte no tocante à prescrição da ação monitória fundada em instrumento particular.

O agravante alega que a questão central, que estaria sendo olvidada por todas as instâncias, reside no fato de que contrato escrito de honorários advocatícios possui duas naturezas jurídicas, uma principal e outra sucessória.

Segundo defende, o contrato de honorários tem natureza de *"título executivo extrajudicial (art. 24 da Lei 8.906/94) e, prescrito como título executivo; faz nascer no mesmo título para o credor 'prova escrita sem eficácia de título executivo', mas com força monitória, nos termos da lei de regência"* (fl. 329 e-STJ).

Aduz que, a exemplo da ação monitória embasada em cheque, o

"(...) cheque prescrito permite após sua prescrição, no dia seguinte dentro do prazo monitório de cinco (05) anos, servir como prova para ação monitória; mutatis mutandis, o contrato escrito de honorários de advocacia da mesma forma; a exemplo do cheque prescrito é um só documento escrito com duas naturezas jurídicas distintas e sucessórias: inicialmente uma, como prova escrita com eficácia de título executivo, que prescrito serve a outra, como prova escrita sem eficácia de título executivo, qualificando-se para ação monitória; com prazos de prescrição iguais (cinco anos), mas com datas de contagem e término diferentes, embora sucessivos" (fl. 332 e-STJ).

Por tais razões, conclui que não houve prescrição do direito à ação monitória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 257.426 - SP (2012/0241935-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O presente recurso não merece prosperar.

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois em se tratando de contrato de honorários advocatícios de um instrumento particular, o prazo prescricional da monitória nele fundada é de 5 (cinco) anos.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - PRESCRIÇÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DOS RÉUS.

1. Contrato de confissão de dívida. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, as dívidas fundadas em instrumento público ou particular prescrevem em 5 (cinco) anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Precedentes. Aplicação da Súmula 83/STJ.

2. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 297.939/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe 30/3/2015)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES.

1. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 378.332/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 21/11/2013)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescrição da ação monitória. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 197.627/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013)

Especificamente cuidando de monitória fundada em contrato de honorários advocatícios, esta Corte, no AgRg no AREsp 561.956/DF (Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 15/9/2015, DJe 25/9/2015), aplicou o mesmo entendimento:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULAS 7 E 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA. INSTRUMENTO PARTICULAR. PRAZO QUINQUENAL. HARMONIA DE ENTENDIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O julgamento antecipado da lide não configura, por si só, cerceamento de defesa à parte, quando o Tribunal de origem entender fundamentadamente que a causa deve ser dirimida mediante o cotejo dos documentos juntados aos autos. O recurso, no ponto, não prescindiria da reapreciação de matéria fática, vedada em sede de recurso especial.
2. A ausência de impugnação a fundamento capaz de manter, por si só, o acórdão recorrido quanto ao ponto atrai a incidência da Súmula 283/STF.
3. A ação monitória fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.
4. Agravo regimental a que se nega provimento."

Cumprе esclarecer, por fim, que a analogia do caso presente com os de monitória fundada em cheque prescrito, da forma como defendida, não socorre o recorrente.

Consoante estabelecido na Súmula nº 503/STJ, "O prazo para ajuizamento de ação monitória em face do emitente de cheque sem força executiva é quinquenal, a contar do dia seguinte à data de emissão estampada na cártula".

Ainda que se aplicasse à presente hipótese tal enunciado, seria necessário considerar como o termo inicial do prazo em comento o dia do trânsito em julgado da sentença em que os serviços advocatícios foram prestados, e foi justamente o que fez juiz sentenciante, que acabou sendo ratificado pelo tribunal de origem, conforme se observa do trecho a seguir transcrito:

"(...)

No mais, observa-se do contrato que nos termos da cláusula 2.3 'os referidos pagamentos serão feitos somente quando houver sentença transitada em julgado, quando então serão apurados os créditos e feitos os devidos pagamentos'.

No caso, o trânsito em julgado da sentença que teria concedido ao exequente o direito aos honorários ocorreu em 01 de setembro de 1998 (fls. 51) ou até mesmo no dia 15, como dito na petição inicial, mas a presente demanda foi ajuizada em 25 de junho de 2005" (fl. 154 e-STJ).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0241935-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no AREsp 257.426 / SP**

Números Origem: 00192766920048260004 1022004002558 192766920048260004 4040192761
5830420040192763

PAUTA: 28/03/2017

JULGADO: 28/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP081994
AGRAVADO : ROSÂNGELA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA NASSER DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS
ADVOGADO : PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP081994
AGRAVADO : ROSÂNGELA LOPES DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : SABRINA NASSER DE CARVALHO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.